



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 358/2021/GPBCN

Bom Despacho, 31 de agosto de 2021.

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Maria Klésia de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro
Bom Despacho-MG

Assunto: Encaminha Mensagens de veto nº 19/2021 à Proposição de Lei nº 65/2021.

Senhora Presidente

Nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do art. 78, II, c/c art. 87, VI da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, encaminho a mensagem de veto à Proposição de Lei nº 65/2021 que “Dispõe sobre a prioridade das mulheres vítimas de violência doméstica no acesso aos serviços ofertados pelo Sistema Nacional de Emprego – SINE, no âmbito municipal e dá outras providências”.

As razões dos vetos encontram-se nas mensagens anexas.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA

COSTA NETO:

50700553649

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA
NETO 50700553649
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v3, ou=AC SOLUTI,
ou=AC SOLUTI Minas, ou=2542132500110,
ou=Certificado PF AD, cn=BERTOLINO DA
COSTA NETO 50700553649
Razão: Eu li o texto deste documento
Localização: via atualização de assinatura app
Data: 2021.08.31 16:20:34-03'00"
Foi? PDF Reader Versão: 11.0.1



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Mensagem nº 19, de 30 de agosto de 2021.

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar a Proposição de Lei nº 65/2021.

A Proposição de Lei nº 65/2021 é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia, disposto no Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Foram feridos também os princípios da impessoalidade, da legalidade, da privatividade federal de competência legislativa, e do livre exercício de atividade.

Das razões do veto:

A Proposição de Lei deve ser vetada por ser inconstitucional.

Prevê a CF/88:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”.

Pois bem, a igualdade, não apenas no plano formal mas também material, constitui um dos eixos centrais da ordem constitucional brasileira.

A construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária, pautada na dignidade da pessoa humana, é vetor fundamental da Constituição, para tanto consagra-se a isonomia, princípio maior de direito, como forma de se garantir o respeito aos princípios que a norteiam, mormente a impessoalidade e a moralidade, no que tange às formas de seleção de material humano para o serviço público ou privado.

Inobstante, é fato que existem exceções a regra, onde leis específicas asseguram reserva de vagas em alguns casos, aos deficientes físicos, portadores de necessidades especiais, negros, etc.

O fato é que não existe determinação de reserva de vagas a mulheres vítimas de violência doméstica, e nem estudos que justifiquem essa diferenciação, por mais louvável que seja.

Vale salientar que pelo princípio da igualdade se permite que todos os interessados em ingressar no mercado de trabalho disputem a vaga em condições idênticas para todos.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Depois, o princípio da moralidade, indicativo de que o ingresso no mercado de trabalho veda favorecimentos e perseguições pessoais, em ordem a demonstrar que o real escopo é o de selecionar os melhores candidatos.

Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participam de uma escolha, procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no mercado de trabalho.

É fato que possuem direito a atendimento prioritário as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, nos termos da Lei nº 10.048/2020, não estando elencado no rol de atendimento prioritário ou reserva de vagas, as mulheres vítimas de violência doméstica.

É entendimento jurisprudencial:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE CINCO POR CENTO DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PRIVADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTRATADAS PELA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS – NORMA QUE INSTITUI REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE DIREITO TRABALHISTA – VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA DA ADMINISTRAÇÃO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEI Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. (Representação de Inconstitucionalidade nº 0034514-52.2015.8.19.0000)

Neste sentido, já decidiu o E. STF:

"Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que **cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada.** Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I)." "... (ADIN 3.670, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJ de 18-5-2007)

Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho. (...) **A Lei 11.562/2000, não obstante o**



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho." (ADI 2.487, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJE de 28-3-2008.) No mesmo sentido: ADI 3.166, rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010.

As espécies de discriminações inconstitucionais no critério de admissão de empregados virtualmente não têm fim, e a criatividade das leis locais bem o confirma. Apenas é certo que não podem prevalecer num estado de direito, regido por uma Constituição.

A norma municipal ao tratar do trabalho da mulher invade competência que pertence de forma privativa a União (Direito do Trabalho). Patenteado, assim, o vício de inconstitucionalidade formal.

"Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**.

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões". (destaque nosso).

As leis locais, ao obrigar as empresas a contratarem empregados pela CLT, e a manterem esses empregados nos seus quadros funcionais, nada fazem senão legislar sobre direito do trabalho, impondo obrigações trabalhistas indisfarçáveis ao universo empresarial que atue nas lindes dos respectivos Municípios.

Com efeito, passar a obrigar alguém a contratar pessoas pelo regime jurídico da legislação trabalhista, significa autenticamente legislar sobre direito do trabalho, matéria essa absolutamente estranha ao escopo constitucional das competências legislativas dos Municípios, cabendo-o fazer apenas e tão-somente a União, por expressa restrição constitucional.

Fato é que não pode o Município legislar sobre direito do trabalho, e a duas porque novas exigências locais para o funcionamento contrariam a privatividade constitucional na fixação dos requisitos legais para o exercício da mesma profissão, ofício e atividade.

A Carta expressamente inadmite interferência municipal na fixação de requisitos habilitatórios para o exercício de profissões, ofícios e atividades. E a Proposição de lei municipal fixa requisitos, de forma, como se observa, juridicamente abstrusa e indefensável.

A Proposição de lei nº 65/2021 dispõe sobre matéria para qual o município não detém competência legislativa, uma vez que as normas gerais sobre licitação e de **direito do trabalho** pertencem privativamente a União, em desacordo com os artigos 22, I, XXVII, e 174, da CRFB/88.

Por fim, quanto ao interesse das empresas, de ter preservados seus direitos constitucionais dentro do mercado de obras e de serviços, é também mais do que óbvio, vez que empresa alguma pode conformar-se com ver subtraídos ou vilipendiados seus direitos mais primários de tratamento com igualdade, impessoalidade, liberdade de ação e de organização interna, e de ver observados todos os demais direitos compreendidos num sistema capitalista de produção, e num estado democrático de direito.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Deste modo, dada a inobservância constitucionalmente prevista, da qual sobreveio ofensa ao princípio da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da privatividade federal de competência legislativa, e do livre exercício de atividade, tem-se por certo que a propositura de lei deve ser considerada como inconstitucional.

Conclusão

Com fundamento no exposto, veto a Proposição de Lei Complementar nº 65/2021 por manifesta inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal